

**PROMOTORIA ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL EM FLORIANO-PI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, fundamentado nos arts. 37, § 1º, e 127 da Constituição Federal; Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 14, § 9º, da CF, art. 237 do Código Eleitoral, e arts. 19 e 22 da LC no 64/90, **vem propor a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de **MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME**, candidato ao cargo de prefeito de Floriano, CPF nº 652.159.073-15, residente na Rua Marinho de Queiroz, nº 1268, Bairro Manguinha, Floriano (processo de registro de candidatura nº 0600114-13.2024.6.18.0009) e **MARIA DA GUIA DA CRUZ**, candidata ao cargo de vice-prefeita de Floriano, CPF: 428.859.733-15, residente na Rua Luiz Meireles, nº 247, Bairro Catumbi, Floriano (processo de registro de candidatura nº0600115-95.2024.6.18.0009).

**1 – Fatos:**

Em 09 de agosto de 2024, na Praça Dr. Sebastião Martins, ocorreu um show do Padre Fábio de Melo, evento aberto ao público, ao qual compareceram, conforme notícias e imagens juntadas aos autos, milhares de pessoas e que teve patrocínio do governo do Estado do Piauí.

Ocorre que, apesar de ser o financiador do evento, o governo do estado não realizou um único ato de divulgação do show. Por outro lado o então pré-candidato ao cargo de prefeito de Floriano, Marcus Vinícius Malheiros Kalume, anunciou o show um mês antes de ele acontecer<sup>1</sup>. A tal ato de divulgação seguiram-se vários outros, notadamente através da conta de Marcus Vinícius

<sup>1</sup> [https://www.youtube.com/shorts/x3GRJ4\\_bO5o](https://www.youtube.com/shorts/x3GRJ4_bO5o) (garavação do vídeo anexa)

no instagram (<https://www.instagram.com/drmarcusvkalume/>), onde ele anunciou e propagandeou o show antes, durante e depois do evento, sem sequer citar o Estado do Piauí ou a Coordenadoria Estadual que seria responsável pelo evento, ou seja, deliberadamente criando a impressão em qualquer um que tivesse acesso a estes atos de divulgação que ele, Marcus Vinícius, era o responsável pela realização do show.

Tal conduta representou abuso de poder político-econômico, tratando-se de fato grave, com aptidão para comprometer a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, configurando ilícito proscrito pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral, e arts. 19 e 22 da LC nº 64/90, merecendo os requeridos as sanções de inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

## **2 – Provas e Fundamentos Jurídicos:**

### 2.1 – Evento patrocinado pelo Estado do Piauí, mas sem divulgação pelo Estado do Piauí:

Conforme já mencionado o show em questão ocorreu em 09 de agosto de 2024, em praça pública na cidade de Floriano. O evento foi aberto ao público, sem cobrança de ingressos, soube-se apenas por comentários da população de que seria um evento do Estado do Piauí.

Isso porque nem antes ou mesmo após o show, se teve conhecimento de nenhuma peça publicitária oficial do estado divulgando o evento. Em verdade, uma vez que levantou-se a suspeita do uso político do evento, houve dificuldade em descobrir quem era o patrocinador do evento, já que, além do Estado do Piauí não ter feito qualquer divulgação do evento, o único a anunciar o show, Marcus Vinícius Kalume, apesar de anunciar o evento e tratar dele com empolgação nas suas redes sociais, jamais informou quem seria o responsável por custear o show.

Com efeito, em buscas no *google* tanto usando o critério “show padre Fábio de Melo em Floriano agosto 2024”, como “Floriano de Deus 2024<sup>2</sup>” (vídeos anexos), não consta uma única publicidade relacionada a portais ou redes sociais do governo do Estado do Piauí. Em verdade, todas as notícias do show referem ao evento como anunciado por Marcus Vinícius Kalume e, em apenas uma delas<sup>3</sup>, e somente após informar que o show foi prestigiado por Marcus Vinícius, inclusive com citação de fala do pré-candidato, consta uma linha mencionando que o show seria organizado pelo governo do estado por meio da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL-PI).

<sup>2</sup> Após várias diligências descobriu-se que este seria o nome do evento, apesar de não estar contido em qualquer divulgação pública.

<sup>3</sup> <https://alopiaui.com.br/noticia/47065/floriano-vive-noite-historica-com-o-show-do-padre-fabio-de-melo>

Inclusive, de forma bastante incomum, custou-se a conseguir confirmação de que o evento era patrocinado pelo estado do Piauí.

Consultado o mural dos contratos do TCE-PI não se encontrou contrato para realização de show do padre Fábio de Melo em Floriano, seja pesquisando-se o nome do artista ou de seu empresário (FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA).

Diante disso requisitou-se a Superintendente de Licitações e Contratos do Estado do Piauí cópia dos processos de contratação do show, mas a Superintendente negou ter realizado contratação similar (ID: 60049926/2<sup>4</sup>).

Diante disso requisitou-se a FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA cópia do contrato e requisitou-se ao município de Floriano informações sobre se foi comunicado e/ou solicitada a autorização do município para a realização do evento; quem foi o responsável por essa comunicação e quando ocorreu essa comunicação.

Conforme a resposta da produtora e o contrato encaminhado (ID: 60230320/3) a contratação do artista teria sido feita por pessoa jurídica (ARLON OLIVEIRA DE OLIVEIRA 02411491263 – nome fantasia: AMAISMUSIC DISTRIBUICAO DIGITAL DE MUSI) sediada em Ananindeua-PA.

Mas, conforme a documentação encaminhada pelo município de Floriano (ID: 60230321/3) a autorização para a realização do evento, que teria o nome de “Floriano de Deus”, foi solicitada pela pessoa jurídica Total Comércio e Serviço LTDA. Nos documentos encaminhados ao município, à Polícia Militar e ao órgão de trânsito local, não há nenhuma menção à realização ou patrocínio do evento pelo Estado do Piauí ou por algum de seus órgãos.

Entretanto, realizada busca dos contratos de Total Comércio e Serviço LTDA no mural dos contratos do TCE-PI, localizou-se o Contrato n° 202/2024 – CENDFOL, cujo objeto é “o patrocínio prestado pelo Estado do Piauí, através da COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER (CENDFOL/PI), e à empresa TOTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA , para a promoção do seguinte evento: NOME DO EVENTO: “FLORIANO DE DEUS” LOCAL E CIDADE: FLORIANO /PI DATA : 16 DE AGOSTO DE 2024”.

Há no contrato e na forma de contratação uma série de irregularidades e estranhezas. Mas, a primeira constatação foi de que o show investigado realmente foi patrocinado pelo Estado do

---

4 As ids citadas referem-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral simp n° 000050-219/2024 que segue anexo.

Piauí. Ocorre que, e aí vem a primeira estranheza, em vez de o Estado realizar diretamente a contratação do show, o estado dá patrocínio para uma pessoa jurídica privada e esta, por sua vez, também não contrata diretamente o show, quem assina o contrato é outra pessoa jurídica situada em Ananindeua-PA. Tudo a deixar bastante evidente uma tentativa do estado do Piauí ou de suas autoridades de tentar se desvincular do evento, cedendo os recursos para a sua realização, mas através de interpostas pessoas jurídicas.

A título de exemplo, o Estado do Piauí, através da Secretaria de Turismo, realizou a contratação do mesmo artista para se apresentar nos festejos do município de Campo Maior, mas, nesse caso, o contrato foi realizado diretamente pela secretaria com a produtora do artista:

ÓRGÃO:	SECRETARIA DE TURISMO		
CONTROLE TCE:	CW-011980/24 (ID 695701)		
Nº do contrato	139/2024	Status	EM VIGÊNCIA
Objeto (indivisível)	REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO PADRE FÁBIO DE MELO A SER REALIZADA NO EVENTO INTITULADO "FESTEJOS DE SANTO ANTÔNIO EM CAMPO MAIOR/PI", NA DATA DE 15/06/2024, COM DURAÇÃO DE 01:30HRS,	Nº proc. admin.	00153.000323/2024-35
Contratado	FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA CNPJ: 45.315.776/0001-39	Tipo instrumento	TERMO DE CONTRATO
Valor do contrato	R\$ 265.000,00 (valor inicial)	Tipo contrato	Outros
Vigência atual	14/06/2024 até 11/12/2024	Tipo do procedimento	INEXIGIBILIDADE
Data assinatura	14/06/2024	Regime Jurídico	Lei nº 14.133/21
Observações		Fundamento legal da Inexigibilidade:	Art. 74, II
		Modo pag.	Unico

Por isso se pode concluir que, no caso de Floriano, todas essas “voltas” para realizar a contratação demonstram um interesse em ocultar a participação do estado.

Outro fato, no mínimo estranho, é que o contrato é de patrocínio para realizar o evento “Floriano de Deus”, mas em nenhuma parte do contrato consta o que seria esse evento, em que ele consistiria, ou seja, quais produtos ou serviços estavam sendo patrocinados.

O contrato com o Padre Fábio de Melo prevê que o cachê do artista é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mas prevê também que a estrutura do show (palco, som, iluminação, camarins, etc), transporte, hospedagem e alimentação do artista e seu *staff*, seriam por conta do contratante. Portanto, o valor do patrocínio de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) fornecido pelo estado do Piauí seria suficiente apenas para a realização do show. Logo, o evento “Floriano de Deus”, consistiria unicamente no show do Padre Fábio de Melo e, se assim, foi, por que o contrato de patrocínio não especificou que o patrocínio era simplesmente para a realização do mencionado show? Trata-se de mais um indício de que o estado do Piauí ou suas autoridades tentaram disfarçar conexão com o evento.

Além de tudo, no contrato consta que o evento seria realizado em 16 de agosto, mesma data em que foi assinado o contrato. Isto por si só já é bastante suspeito. A pessoa jurídica

patrocinada conseguiu o patrocínio no mesmo dia do show? Parece óbvio que não. Até por que o evento foi realizado em 09 de agosto, certamente já com os recursos do estado do Piauí, que, apenas posteriormente, formalizou o contrato de patrocínio.

Como é natural em um contrato de patrocínio há diversas disposições que regulamentam e até obrigam a divulgação das logomarcas do patrocinador, no caso o governo do estado do Piauí. Cito alguns dispositivos do contrato nesse sentido:

“6.2. Toda divulgação sobre a PATROCINADA, quando realizada por esta, deverá obrigatoriamente informar que se trata de projeto patrocinado pelo PATROCINADOR.

6.3. As logomarcas do GOVERNO DO ESTADO ou qualquer de seus produtos terão maior visibilidade em relação a terceiros, tais como apoiadores, realizadores parceiros ou outros patrocinadores que tenham apoiado a PATROCINADA com uma cota menor que a do PATROCINADOR, dependendo tal inserção de previa aprovação pelo PATROCINADOR.

(...)

6.7. A PATROCINADA se obriga a utilizar a logomarca do patrocinador, durante todo o eventos, bem como, todos os itens de mídia e em quaisquer veiculações de sua imagem, referentes ao evento, independente da mídia utilizada.”

Ocorre que, conforme já dito, não se realizou nenhuma divulgação do evento “Floriano de Deus”, nem pela patrocinada e nem pelo patrocinador (estado do Piauí). Além disso, nas postagens, fotos e vídeos do único divulgador do evento, Marcus Vinícius Kalume, o governo do estado sequer é citado, muito menos o tal evento “Floriano de Deus”. Além disso, nessas imagens e filmagens, onde se pode ver o palco e a estrutura do show de vários ângulos, inclusive de cima do palco, não se vê cartaz, *banner*, um simples adesivo, ou qualquer outra peça publicitária que remeta ao governo do estado do Piauí.

Essa total falta de divulgação do evento pelo governo do estado do Piauí, seu patrocinador, e mesmo a invenção do evento, que nunca havia ocorrido na cidade de Floriano, denotam que ele aconteceu com a única finalidade de promover a imagem do então pré-candidato a prefeito de Floriano Marcus Vinícius Malheiros Kalume, única figura pública que realizou divulgação do show e sempre em seu próprio nome, visando, nesse contexto, obter benefícios eleitorais.

## 2.2 – Divulgação do show por parte de do pré-candidato a prefeito de Floriano Marcus

### Vinícius Malheiros Kalume:

Demonstrou-se acima que o estado do Piauí, apesar de patrocinar o show do Padre Fábio de Melo em Floriano, não só se absteve de divulgar sua participação no evento, como ainda adotou manobras para tentar ocultar essa participação. Essa atitude, concatenada com a que agora irá se expor, por parte de Marcus Vinícius Malheiros Kalume, demonstra que o estado do Piauí ou suas autoridades, deliberadamente se desvincularam do evento para que Marcus Vinícius aparecesse publicamente como responsável pelo show, colhendo assim os efeitos da popularidade ocasionada por ele, inclusive os eleitorais.

Conforme já mencionado, o primeiro ato de divulgação do show foi um vídeo divulgado por Marcus Vinícius, e repostado por outros perfis e portais jornalísticos. No vídeo, onde o Marcus Vinícius aparenta estar em seu gabinete de Deputado Estadual, ele declara:

“Feriado aí em Floriano do dia de Nossa Senhora das Graças e aqui nós estamos trabalhando muito. E aqui eu vou dar uma notícia muito boa para todos vocês da nossa Princesa do Sul pela primeira vez em Floriano e região: padre Fábio de Melo no dia 9 de agosto. Com certeza um grande show da fé e será marcado com muita emoção para a nossa cidade. Já será um grande momento tanto para nós católicos, os irmãos evangélicos e todas as pessoas que professam a sua fé em um único Deus que é pai de todos nós”.

O vídeo foi divulgado em 02 de julho de 2024, pouco mais de um mês antes do evento, momento em que, aparentemente, sequer os veículos de imprensa tinham conhecimento do show, tanto que na única matéria em que o evento é citado a fonte da notícia é o próprio Marcus Vinícius, já que, no mesmo dia, 02 de julho de 2024, o site “Piauí Notícias”<sup>5</sup> reposta o vídeo divulgado por Marcus Vinícius em seu instagram.

Chegado o dia do evento, novamente Marcus Vinícius é o único a anunciar o show. Em fotos e vídeos divulgados no seu instagram o então pré-candidato reforça a ligação de sua imagem com o evento.

Denotando ser um dos organizadores do evento em postagem de vídeo em que mostra a finalização da montagem da estrutura do show<sup>6</sup>, com a legenda: “Hoje deixamos as diferenças de

5 <https://piauinoticias.com/destaque-geral/114979-padre-f%C3%A1bio-de-melo-estar%C3%A1,-pela-primeira-vez,-num-show-em-floriano-anuncia-dr-marcus-vin%C3%ADcius.html>

6 <https://www.instagram.com/p/C-doeozx7Sj/>

lado. Unimos forças e vozes porque Floriano é Deus. **Estou muito feliz em fazer parte desta história**”, o vídeo traz o pré-candidato mostrando os últimos preparativos e falando:

“E aqui nos últimos preparativos para o show mais aguardado do ano pela primeira vez em Floriano Padre Fábio de Melo. Não tenham dúvidas que será um grande momento de fé e de espiritualidade aqui na nossa Princesa do Sul. Às 19h30 com certeza nos encontraremos”.

Segue-se, então, no instagram do candidato uma sequência de vídeos do show, mostrando o público, inclusive com imagens aéreas e também o candidato com sua família no camarim com o artista<sup>7</sup>, demonstrando mais uma vez que não é um mero espectador do evento. As filmagens incluem imagens feitas de cima do palco, antes e durante a apresentação do artista, dando um caráter de cobertura oficial e exclusiva do show.

Desses vídeos, que também mostram o pré-candidato e sua esposa junto ao público do show<sup>8</sup>, percebe-se claramente que não se tratam de filmagens amadoras, feitas por um mero espectador com seu smartphone. Além das várias tomadas aéreas já citadas, há efeitos visuais nos vídeos, mudanças de ângulo e enquadramentos, efeitos e manobras técnicas normalmente vistos na publicidade, com o objetivo de aumentar a atenção e emoção do espectador e fazê-lo ser cativado pela mensagem que lhe é apresentada.

E o conjunto desses vídeos e mensagens, tanto escritas como narradas pelo pré-candidato, tem o claro objetivo de evidenciar que aquele momento único e especial foi proporcionado pelo pré-candidato Marcus Vinícius. Nas mensagens que acompanham as postagens ele claramente se coloca como anfitrião do evento, agradecendo ao artista “O maior show da história de nossa Princesa do Sul. Uma energia única moveu nossa cidade. Esperança. Fé. Amor. Foi lindo, Floriano! @pefabiodemelo, muito obrigado!”<sup>9</sup> e “É uma honra recebê-lo, @pefabiodemelo. A realização de uma noite tão grandiosa não poderia ser possível sem a presença de Deus.”<sup>10</sup> e em outras exaltando a grandiosidade e emoção do evento.

Tanto é assim que, nos comentários no instagram várias pessoas reconhecem Marcus Vinícius como responsável pelo show o agradecendo e fazem referência à sua vindoura participação na eleição para prefeito de Floriano:

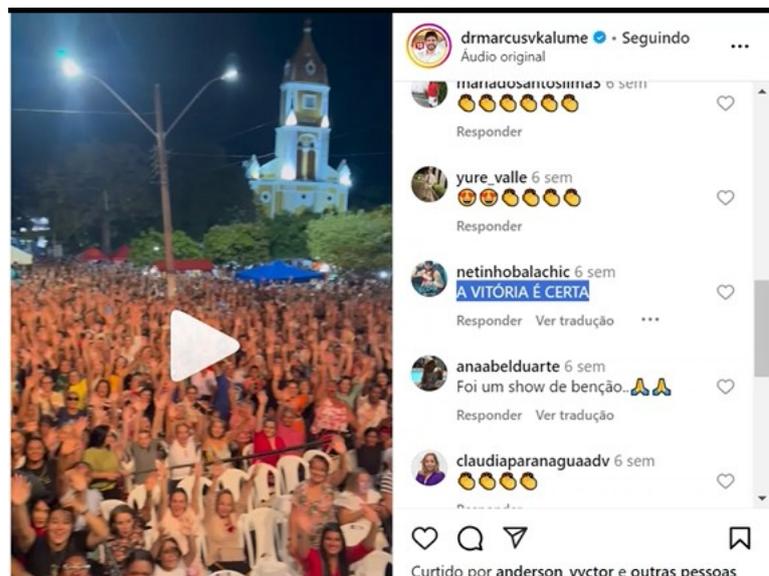
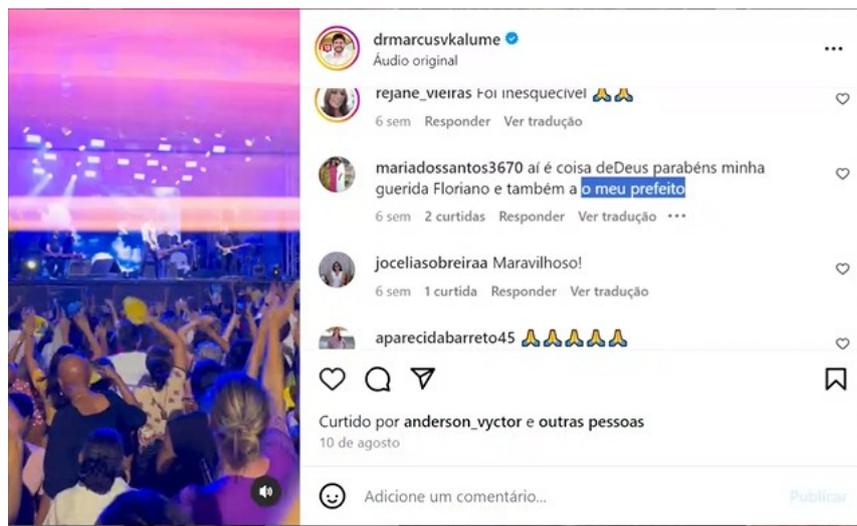
---

7 <https://www.instagram.com/p/C-eLDwGMkAp/>

8 <https://www.instagram.com/p/C-fo-DnM5Fb/>

9 <https://www.instagram.com/p/C-fo-DnM5Fb/>

10 <https://www.instagram.com/p/C-eLDwGMkAp/>





Os exemplos colacionados acima são apenas alguns dos muitos que podem ser vistos nos vídeos (reproduções de tela do instagram do candidato) anexos a inicial, mas servem para ilustrar e demonstrar que o então pré-candidato conseguiu seu intento, de atrelar sua imagem à realização do show, angariando apoio eleitoral.

### 2.3 – Abuso de poder político-econômico:

Importante lembrar que na data de realização do show, 09 de agosto de 2024, Marcus Vinícius Kalume já era reconhecido como pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Floriano, tendo inclusive, ocorrido ato público de lançamento de sua pré-candidatura meses antes, em fevereiro de 2024<sup>11</sup>. Por isso é óbvio que suas condutas públicas, notadamente aquelas realizadas poucos dias antes do período de propaganda eleitoral propriamente dita, eram vistos como atos de apresentação de sua pré-candidatura.

Nesse contexto foi que ocorreu a realização do mencionado show. O histórico acima, ancorado em fatos públicos e notórios e demonstrados nos documentos citados que seguem esta inicial, dão conta do patrocínio do governo estado do Piauí para a realização de um show. Mas, este mesmo governo que gastou R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais) para a realização do evento, ao contrário do que ocorre normalmente, em que entes públicos e, principalmente, os agentes públicos

<sup>11</sup> <https://cidadeverde.com/noticias/408581/marcus-vinicius-kalume-lanca-pre-candidatura-em-floriano-no-sabado-02>

responsáveis, fazem questão de demonstrar que eles é que são responsáveis por ações e eventos de grande popularidade, o governo do estado do Piauí, visivelmente, procurou ocultar sua participação no evento.

Simultaneamente, o pré-candidato Marcus Vinícius Kalume, adota postura oposta, assumindo o evento como se fosse seu, realizando a sua divulgação antes, durante e depois, sempre se colocando publicamente como responsável pelo evento. Sendo o primeiro a divulgar a data do show, aparecendo em vídeos de preparação da estrutura do evento e no camarim do evento com o artista.

Vê-se, também que nessa divulgação feita por Marcus Vinícius Kalume não há nenhum espaço para o estado do Piauí ou para a Coordenadoria de Enfrentamento as Drogas e Fomento ao Lazer, cujos nomes jamais são sequer citados pelo pré-candidato e nem, muito menos, é mencionado que estes ou algum outro ente público são responsáveis pelo patrocínio do evento. Conforme já dito, na cobertura feita do evento por Marcus Vinícius Kalume não se vê uma única vez qualquer logomarca relacionada ao governo do estado do Piauí.

Relembrando outro fato público e notório, sabe-se que a candidatura de Marcus Vinícius Kalume é apoiada pelo atual governador do estado, sendo, inclusive, ambos do mesmo partido.

O quadro já delineado então não deixa dúvidas da estratégia adotada, que foi a realização de um evento com recursos públicos do estado do Piauí com o intuito que dele se beneficiasse politicamente apenas Marcus Vinícius Kalume.

A prática remonta aos *showmícios*, mistura de show musical com comícios políticos, em boa hora vedados pela legislação eleitoral (Art. 39, §7º da Lei nº 9.504/1997), que proibiu não só os *showmícios*, mas também eventos assemelhados a eles. Aqui, apesar de o pré-candidato não ter subido ao palco para realizar um discurso político, trata-se claramente de um evento assemelhado, já que o pré-candidato aproveitou-se de um show bastante popular ao qual atrelou sua imagem e fez parecer ao público que era responsável pelo evento. Tudo isso há poucos dias do início da campanha eleitoral e para um público que já o via com o pré-candidato.

Nem se fale de uma pretensa necessidade de um pedido explícito de votos para configuração de propaganda eleitoral. Antes do início do período determinado por lei para a propaganda eleitoral os atos de propaganda são vedados. O que o art. 36-A fez foi trazer exceções expressas e taxativas a esta vedação, ou seja, naqueles casos elencados no dispositivo, atos que poderiam ser classificados como de propaganda serão tolerados, desde que não haja pedido explícito de votos, mas, para todos os demais atos e condutas que possam ser classificados como propaganda, esta permanece proibida, haja ou não pedido explícito de voto.

Além disso, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a utilização de forma de propaganda proibida pela legislação eleitoral, tal como o outdoor ou o showmício, é modalidade de propaganda eleitoral extemporânea ilegal diversa daquela que contenha pedido explícito de volta, sendo as condutas ilícitas alternativas:

“Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou** que veicule conteúdo eleitoral em local vedado **ou** por **meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**” (Res. TSE no 23.610/2019, art. 3º-A, caput – incluído pela Res. no 23.671/2021)”

Assim, se a realização de shows musicais como forma de promoção de candidatura é vedada mesmo no período permitido à propaganda eleitoral, portanto, a sua utilização em fase de pré-campanha, independentemente de pedido de voto, como forma de expor o pré-candidato como responsável pelo evento, fazendo-o colher os frutos eleitorais junto ao eleitorado, deve sem dúvidas ser considerada propaganda eleitoral extemporânea e ilegal.

Outro aspecto pelo qual o evento em questão pode ser classificado como propaganda extemporânea ilegal é a sua condição abusiva no aspecto político e econômico, melhor explorada mais adiante, mas que denota um quebra de isonomia entre os candidatos, o que, por si só, já é suficiente para configurar a propaganda ilícita. Neste sentido:

“Eleições 2020 [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Prefeito. **Evento com presença do pré-candidato. Evento de grandes proporções. Flagrante quebra de isonomia entre candidatos** [...] 2. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reconheceu a propaganda eleitoral extemporânea, por flagrante quebra de isonomia entre candidatos, diante da promoção de carreatas e discursos em evento público com a presença do pré-candidato após a realização de convenção partidária do PDT, no dia 15.9.2020, veiculando, inclusive, jingle típico de campanha eleitoral[...] 4. **O entendimento do TRE/MA está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos é um critério alternativo para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada**, ao lado da presença de pedido explícito de voto ou da utilização de meio proscrito no período de campanha. Precedentes [...]” (Ac. de 23/4/2024 no AgR-REspEl n. 060014889, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Nesse sentido não se pode esperar dos órgãos de controle do processo eleitoral ingenuidade em acreditar que, poucos dias antes do início oficial da propaganda eleitoral, um pré-

candidato esteja, altruistamente, dedicando-se a divulgar massivamente, utilizando sua própria imagem, um evento de grande apelo popular junto aos seus potenciais eleitores e, coincidentemente, patrocinado pelo governo integrado por agentes público do seu grupo político. Trata-se de um conjunto de condições que claramente refoge à normalidade, notadamente tratando-se de um evento que este mesmo governo patrocinador jamais havia promovido na cidade e que não se dedicou em divulgar ele mesmo.

As condutas aqui analisadas então denotam um abuso, ou seja, um uso anormal de recursos ou de posição política que, em outra dimensão e outras circunstâncias poderiam ser considerados regulares. O estado pode patrocinar o acontecimento de um show, mas não é normal que esse patrocínio se dê de forma escondida ou que o show em questão seja um evento sem nenhum nexos com o calendário de festividades e de eventos do município ou do estado, bem como não pode ser considerado coincidência o fato de este show ocorrer há poucos dias do início da campanha eleitoral. Trata-se então de um uso de recursos públicos direcionado a uma finalidade que não é o interesse público, mas sim o interesse eleitoral do pré-candidato que publicamente assumiu a responsabilidade pelo show.

Tem-se aqui forma de abuso que mescla tanto o poder político, utilizado para direcionar os recursos públicos, como o econômico, já que foi dispendida quantia em dinheiro relevante para a realização do evento. Relembro que os dispositivos legais que tratam do abuso de poder (art. 14, § 9º, da CF, art. 237 do CE, e arts. 19 e 22 da LC no 64/90) contemplam no mesmo texto o abuso de poder político ou de autoridade e o abuso do poder econômico, sendo perfeitamente possível falar-se em abuso de poder político-econômico. Nesse sentido:

“[...] 3. O **abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político** pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.”  
Precedentes: REspe no 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23-9-2008; REspe no 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1o-7-2008 [...]” (TSE – AAI no 11.708/MG – DJe 15-4-2010, p. 18-19).

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). **Abuso do poder político e econômico** (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...] 7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida **por condutas de**

**agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.** Precedentes. 8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo **uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados,** de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. 10. O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: **a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem** à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo **desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura.** [...]” (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)”

No caso em análise há o preenchimento de todos os elementos caracterizadores do abuso político-econômico. Foram condutas de agentes públicos que destinaram recursos públicos para realização de evento que iria beneficiar a futura candidatura de Marcus Vinícius Kalume, configurando desvio de finalidade. Houve, também, o uso exorbitante de recursos patrimoniais públicos, no montante de R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais), capazes de comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, já que destinados ao benefício de uma determinada candidatura.

Vê-se também o contexto de anormalidade do evento realizado, que, conforme já dito, jamais havia ocorrido antes, denotando que só aconteceu naquele exato momento e naquelas circunstâncias para beneficiar o pré-candidato.

Da dimensão do evento (notícias jornalísticas e o próprio candidato em suas redes sociais apontaram a presença de 20.000 pessoas), extrai-se mais um requisito do abuso de poder que a é sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral. Importante mencionar que, nos termos do inciso XVI, do Art. 22 da LC n° 64/1990, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas **apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”. Tratando-se de um vício ilegal em

sua natureza, por ser proibido pela legislação eleitoral, e que teve por alvo milhares de eleitores, a gravidade das circunstâncias resta devidamente demonstrada. Neste sentido:

“Eleições 2016. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e político. Art. 22 da Lei complr 64/90. Gravidade. Inauguração de obras públicas. Desvio de finalidade. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha. Art. 73, VI, b, e § 11, da Lei 9.504/97. Candidato não eleito. Prefeito à época dos fatos. ‘[...] Gravidade das condutas [...] 30. **As circunstâncias registradas no aresto recorrido são suficientes para a demonstração da gravidade das condutas na espécie, com aptidão suficiente para macular a normalidade e a legitimidade do pleito** [...] 32. No que se refere ao desvio de finalidade das inaugurações de obras públicas e ao **custeio de show pelo erário municipal em evento patrocinado pela prefeitura em data próxima às eleições, o acórdão regional registra circunstâncias que evidenciam a gravidade das condutas**, uma vez que a estrutura administrativa municipal foi utilizada para promoção pessoal e eleitoral do então prefeito e candidato à reeleição Alessandro Alves Calazans. 33. Na espécie, a conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração das condutas abusivas e da gravidade das circunstâncias que caracterizam os ilícitos foi tomada a partir da análise do conjunto de irregularidades, o que está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que, ainda que algum dos fatos tidos como ilícitos alegadamente não tenha gravidade suficiente para autorizar a aplicação de sanção, é possível, no conjunto, o reconhecimento da gravidade. Nesse sentido, mutatis mutandis : A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possuam, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes’ (AgR–AI 302–51, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.4.2017). [...]” (Ac. de 16.5.2023 no REspEl nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Dado o potencial ilícito e abusivo deste tipo de conduta, colhe-se na imprensa exemplo de atuação preventiva do poder judiciário no sentido de impedir que o abuso ocorra. Conforme a notícia:<sup>12</sup>

“Nesta sexta-feira (20), a Justiça Eleitoral acatou o pedido do Ministério Público Eleitoral (MPE), formulado pela promotora Francys Lucy Galhardo do Vale, da 27ª Zona Eleitoral, e determinou a suspensão do show do cantor Zé Vaqueiro, previsto para

<sup>12</sup> <https://www2.mppa.mp.br/noticias/justica-eleitoral-acata-pedido-do-mp-eleitoral-e-suspende-show-de-ze-vaqueiro-no-festival-do-acai-em-ponta-de-pedras-por-possivel-abuso-de-poder-politico.htm>

ocorrer no Festival do Açaí, em 22 de setembro de 2024, na cidade de Ponta de Pedras. O evento, promovido pela prefeitura local, foi alvo de ação judicial por possível abuso de poder econômico e político, tendo como réus a Coligação "União por Nossa Gente" e a atual prefeita e candidata à reeleição, Consuelo Maria da Silva Castro.

A ação ajuizada pelo MPE aponta que a realização do show durante o período eleitoral poderia desequilibrar o pleito, infringindo o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que trata do abuso de poder econômico ou político. A preocupação principal gira em torno do impacto que o evento, financiado com recursos públicos e promovido amplamente com símbolos oficiais da atual administração, poderia ter sobre o eleitorado.

**A decisão judicial destaca que a realização de um show de grande porte, com um artista de renome nacional, às vésperas das eleições, configura risco de influência indevida sobre os eleitores, comprometendo a imparcialidade e a equidade que o processo eleitoral exige. Nesse sentido, a Justiça Eleitoral visa garantir a lisura do pleito, impedindo o uso da máquina pública em favor da campanha de reeleição da prefeita.”**

Segundo o art. 237, caput, do Código Eleitoral o combate à interferência abusiva do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade visam assegurar a liberdade do voto. Portanto, permitir que candidato que se utilizou desses abusos possa se beneficiar eleitoralmente significa o comprometimento de valores como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, que gozam de proteção constitucional, consoante se vê no art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

Portanto, a conduta aqui analisada tem gravidade suficiente macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas, configurando abuso de poder.

### **3 – Pedidos:**

Ante o exposto o Ministério Público Eleitoral requer:

- I) O recebimento e processamento desta ação, com os documentos que a acompanham, seguindo-se o rito previsto no Art. 22 da LC nº 64/1990;
- II) A citação dos requeridos para, caso queiram, responder a esta ação;

III) Que, ao final, seja esta ação julgada procedente, reconhecendo o abuso de poder político-econômico e sejam os requeridos Marcos Vinícius Malheridos Kalume e Maria da Guia da Cruz, nos termos do inciso XIV, art. 22 da LC nº 64/1990 condenados à cassação do registro ou diploma e a inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Pede deferimento.

Florianópolis, 4 de setembro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho  
**Promotor Eleitoral**